

PARECER AJL/CMT Nº 062/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 072/2026

Autor (a): Vereador Dudu

Ementa: "Institui o "Circuito Frei Serafim" no calendário oficial do município, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Institui o "Circuito Frei Serafim" no calendário oficial do município, e dá outras providências."

As razões da proposta foram expostas em justificativa anexa ao projeto.

Seguindo o trâmite do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº. 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma estabelece o dever de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, o qual deve tratar sobre aspectos técnico-jurídicos do Projeto.



Ressalte-se que a manifestação é opinativa. Assim, o substrato jurídico exarado neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros desta Casa, em seu legítimo e soberano juízo político de conveniência e oportunidade conferido pela população do Município de Teresina.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, o Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelos artigos 99 a 101 do RICMT, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da Divisão de Redação Legislativa, conforme artigo 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; (...)

IV– ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II - fixar, fiscalizar e cobrar:



[...]

d) as datas de feriados municipais; (grifo nosso)

Destarte, por meio de uma interpretação extensiva, insere-se na competência municipal a instituição de uma data comemorativa, quer seja dia, semana ou mês.

A instituição de datas comemorativas, dias de conscientização ou semanas temáticas relacionadas a fatos, causas sociais ou eventos culturais da cidade enquadra-se perfeitamente no conceito de predominância do interesse local.

Trata-se de norma que reflete os valores, a história e as prioridades da comunidade municipal, não havendo interferência nas competências legislativas da União ou do Estado-membro.

Superada a questão da competência do ente federativo, impõe-se a análise da iniciativa legislativa, ponto que frequentemente suscita dúvidas em projetos de origem parlamentar.

A regra geral no processo legislativo é a iniciativa concorrente, ou seja, tanto o Chefe do Executivo quanto os membros do Legislativo podem propor leis.

As exceções, que configuram a iniciativa privativa do Prefeito, são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente, envolvendo matérias como organização administrativa, regime jurídico de servidores e orçamento público, conforme aplicável por simetria ao modelo federal estatuído no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal.

No caso em análise, a simples instituição de uma data no calendário oficial não cria órgãos públicos, não estrutura secretarias e não impõe aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

A doutrina administrativista converge no entendimento de que leis de autoria parlamentar que se limitam a criar datas comemorativas possuem caráter autorizativo ou simbólico, não violando o princípio da separação dos poderes.

O Vereador possui plena legitimidade para propor leis que tenham cunho social e educativo, desde que não determine obrigações concretas de fazer que gerem custos imediatos ao Poder Executivo sem a devida previsão orçamentária.



É importante observar que a redação da norma deve ter o cuidado de não invadir a esfera de gestão administrativa com ordens diretas ao Executivo.

A legislação deve se ater a instituir o dia e prever que o Poder Público poderá promover atividades, deixando a execução, a forma e o dispêndio de recursos a critério da discricionariedade do Prefeito Municipal e seus Secretários.

Estando a redação do projeto conformada a instituir a data e fomentar a conscientização, sem impor a criação de programas administrativos rígidos, a proposição é hígida e respeita a harmonia entre os poderes constituídos.

Insere-se na competência dos Vereadores a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme os arts. 50 da LOM e 105 do RICMT, respectivamente:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador; às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador; à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Registre-se que o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal nem de outros entes da Federação, portanto, nada obsta o seu regular andamento regimental.

Por fim, quanto ao trâmite legislativo, ressalte-se que o projeto de lei em comento deve ser analisado pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Cultura, Esporte e Lazer, conforme previsão contida no art. 70, §1º, e no art. 74, inciso VI, do RICMT:

Art. 70. Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, especialmente:

[...]

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara. (grifo nosso)

Art. 74. Compete à Comissão de Cultura, Esporte e Lazer manifestar-se sobre:



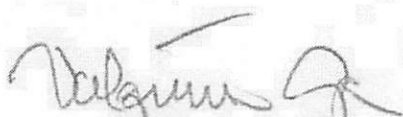
VI - diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas; (grifo nosso)

VI – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Teresina-PI, 01 de abril de 2026.



VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT

